

DEONTOLOGIA FORENSE: HONORÁRIOS

Carlos Mateus

ADVOGADO



VERBOJURIDICO®

Deontologia forense

Honorários

Na Grécia e Roma antigas, os primitivos oradores, defensores dos interesses de quem não sabia expor as suas questões ou defender-se cabalmente, exerceram inicialmente a sua actividade de forma gratuita. Estavam proibidos de receber honorários em contrapartida da sua eloquência, embora essa interdição não fosse cumprida à risca. A regra era o advogado não receber salário, mas honrarias pelo seu serviço, daí a expressão honorabilidade (a honra, a consideração, a popularidade e a influência), honorários (remuneração por serviços prestados em cargo facultativo, de qualificação honrosa).

Muitas das vezes, esses honorários eram pagos em espécie, prendas de algum valor económico. Consta-se que a famosa biblioteca de Cícero foi enriquecida com a dádiva de manuscritos importantes, como pagamento dos seus préstimos.

Com o decorrer dos tempos, os advogados passaram a estar legalizados, sendo-lhes permitido cobrar honorários, embora com um limite máximo, e foram obrigados a registar-se no tribunal onde pretendiam exercer a sua actividade.

A fixação de um tecto máximo de honorários teve em vista salvaguardar o prestígio e a dignidade da profissão, bem como a fazenda do cliente.

Hoje em dia, o advogado tem direito a cobrar honorários como contrapartida da sua actividade profissional. No Estatuto da Ordem dos Advogados, os honorários são tratados nos deveres para com o cliente.

Entende-se por "honorários" a retribuição dos serviços profissionais prestados por advogado na prática de actos próprios da profissão – art.3.º, n.º 1 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Em regra, o cliente, no início do processo, entrega ao advogado uma provisão para despesas e honorários, bem como os objectos e documentos necessários à preparação e meio de prova do processo.

O advogado deve dar a aplicação devida a valores, objectos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar conta ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado – art. 96.º do EOA.

O mandatário é obrigado a prestar contas findo o mandato ou quando o mandante o exigir – arts. 1161.º, n.º1, d) do Código Civil e 95.º, n.º 1, a) do EOA.

Findo o processo, seja qual for o motivo, são devidos honorários ao advogado, o qual deverá atender ao saldo da provisão para despesas e à provisão por conta dos honorários entretanto recebida, devendo o advogado restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.

Apresentada a nota de honorários e despesas, o advogado goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no parágrafo anterior, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas que lhe sejam devidos pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis – art. 96.º, n.º 3 do EOA.

O invocado direito de retenção não confere ao advogado o direito ao auto pagamento. Como direito real de garantia, tem o advogado de propor acção de honorários e dar à execução os bens e direitos retidos, se tiverem valor económico.

Apresentada a nota de honorários e despesas, se não houver acordo (o que se presume no prazo de 3 meses após a sua remessa, nos termos do n.º 2 do art. 7.º do Regulamento dos Laudos de Honorários), o advogado poderá propor acção de honorários, requerer a intervenção do seu Conselho Distrital para efeitos do disposto nos números 4 e 5 do art. 96.º do EOA ou pedir emissão de Laudo ao Conselho Superior.

O advogado deve restituir os valores e objectos retidos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo Conselho Distrital.

Pode o Conselho Distrital, antes do pagamento e a requerimento do advogado ou do cliente, mandar entregar a este quaisquer objectos e valores quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito.

De acordo com o disposto no ponto 3.8 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus e artigo 97.º (Fundos dos clientes) do EOA, sempre que o advogado detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros, para efectuar pagamentos de despesas por conta daqueles, deve observar algumas regras.

Os fundos devem ser depositados em conta do advogado ou sociedade de advogados separada (independente de qualquer outra conta do advogado) e com a designação “conta-cliente”, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada, e aí mantidos até ao pagamento de despesas, excepto se o titular dos fundos autorizar uma afectação diferente.

Nessa única conta-cliente são depositadas todas as verbas de todos os clientes destinadas a custear despesas por conta destes.

Estas contas não poderão em circunstância alguma ser utilizadas como garantia ou caução.

Não poderá existir qualquer compensação ou fusão entre uma conta-cliente e qualquer outra conta bancária, nem poderão os fundos dos clientes numa conta-cliente ser disponibilizados para amortizar dívidas do advogado ao banco.

Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceitado.

O advogado não pode transferir fundos de uma conta-cliente para a sua própria conta a título de pagamento de honorários sem informar o cliente por escrito.

O advogado deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efectuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

O advogado, através da conta corrente individual de cada cliente sabe o valor que lhe pertence no total da conta Fundos dos Clientes.

Os preparos ou provisões que o cliente deixa ao advogado para pagamento das despesas por conta dele não se confundem com as entregas por antecipação parcial dos honorários, pelas quais haja sido dada quitação ao cliente. Em caso de dúvida, deverá entender-se que o adiantamento em dinheiro foi a título de provisão para honorários – art. 7.º, n.º 4 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

O advogado ao praticar actos próprios da sua profissão em nome e por conta do cliente (consulta mandato, representação e assistência), para além das despesas, despense também horas de investigação e de estudo, de prática de actos materiais, de deslocações aos serviços públicos e privados e ao tribunal e de conferências com os colegas mandatários da contraparte, pelo que tem o direito de ser remunerado ao longo do tempo que dura o tratamento e resolução da questão que o cliente lhe confiou. Por essa razão, o advogado pode solicitar ao cliente a entrega de provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis – art. 98.º do EOA.

O mandante é obrigado a pagar ao mandatário a retribuição que ao caso competir, e fazer-lhe provisão por conta dela segundo os usos – art. 1.167, b) do Código Civil.

Se o cliente se recusar a cumprir o pedido de um ou mais adiantamentos em dinheiro, a título de provisão, dentro dos limites razoáveis, é motivo para o advogado cessar o patrocínio. Não sendo entregue a provisão solicitada, o advogado pode renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo. Contudo, não é legítimo ao advogado exercer o direito de renunciar ao patrocínio em circunstâncias donde possa resultar a impossibilidade do cliente obter, em tempo útil para evitar prejuízos, nova assistência jurídica.

O advogado, em regra, não é responsável pelo pagamento das taxas de justiça e demais encargos e custas judiciais. Somente pode ser responsabilizado por pagamentos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente, e não é obrigado a dispor das provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afectação destas aos honorários seja do conhecimento do cliente.

O advogado deve ser expressamente incumbido da missão de pagar as taxas de justiça e demais encargos e custas judiciais, desde que fique claro o pagamento prévio ou o reembolso das mesmas pelo cliente.

O mandato do advogado presume-se oneroso e a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade – arts. 1158.º do Código Civil e 100.º do EOA.

Os honorários devem ser sempre fixados em dinheiro, moderados e justos e ter por limite a compensação económica adequada pelos serviços efectivamente prestados – art. 100.º do EOA.

Pode falar-se de três tipos de tabelas de honorários: de comarca; de cada advogado e as da protecção jurídica.

As tabelas mínimas comarcãs não são admissíveis, na medida em que, embora tenham no seu espírito salvaguardar os advogados de preços concorrentes desleais pela prática de actos semelhantes, prejudicam o consumidor, porque tendem, à partida, a impedir a livre fixação dos valores correspondentes aos serviços prestados, subvertendo as regras da livre e sã concorrência, em benefício dos consumidores – Acórdão Nº PAR-1/2006, do Conselho Superior, de 2006-02-24.

A tabela de honorários que cada advogado usa no seu escritório, serve de mera indicação ou orientação e de conhecimento ao cliente (publicitação), embora na determinação do seu *quantum* deva seguir-se a convenção prévia reduzida a escrito de fixação de honorários ou a fórmula do n.º 3 do artigo 100.º do EOA. A Portaria n.º 240/2000, de 3 de Maio, no que concerne aos serviços típicos da actividade dos advogados e ao cumprimento da obrigação de publicitação dos respectivos preços, diz ser suficiente que o advogado dê indicação aos clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis que se propõe cobrar-lhes em face dos serviços solicitados, identificando expressamente, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (hoje equivalente ao disposto nos arts 98.º e 100.º do actual EOA), quanto à obrigação de proceder com moderação na fixação do valor final dos honorários, de atender ao tempo gasto, à dificuldade do assunto,

à importância dos serviços prestados, à situação económica dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao estilo da comarca.

No âmbito da protecção jurídica do acesso ao direito e aos tribunais, são devidos aos advogados e advogados estagiários, pelos serviços que prestem, os honorários constantes das tabelas em anexo à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

Pode falar-se em quatro formas de pagamento de honorários:

1- **Honorários apresentados aquando a cessação da prestação dos serviços** (seja qual for a causa), sem prejuízo de no início e ao longo do processo o advogado pedir ao cliente provisões, que não deverão exceder uma estimativa razoável dos honorários prováveis.

Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, antes da conclusão definitiva da questão em que o cliente é parte, o advogado, cessando a prestação dos seus serviços jurídicos, apresente a respectiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados que devem atender à importância destes, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais – art. 100.º do EOA.

O critério mencionado no n.º 3 do art. 100.º do EOA é meramente orientador, não taxativo. A par desses elementos pode levar-se em conta o valor da causa, a capacidade económica (posses) do cliente, o facto de o serviço ser prestado fora da área do domicílio profissional, ao fim de semana, em férias, etc.

A conta de honorários apresentada pelo advogado deve conter a discriminação completa dos serviços prestados e o montante dos honorários deve ser moderado e justo, em conformidade com a lei e com as regras profissionais a que o advogado se encontra vinculado – ponto 3.4 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

2- **Fixação prévia** do montante de honorários, antecipadamente determinado entre as partes, por *ajuste do valor* ou numa *percentagem do valor da causa*.

É necessária uma convenção prévia reduzida a escrito, antes da conclusão definitiva da questão em que o cliente é parte, sem prejuízo de no início e ao longo do processo o advogado pedir ao cliente provisões razoáveis, que não deverão exceder os honorários acordados.

A tabela de honorários do advogado afixada no escritório (que não se confunde com as tabelas de honorários mínimos da comarca), usadas como valor de publicitação do preço dos seus actos, sujeito a concretização nos termos do n.º 3 do art. 100.º do EA, não supre a exigência da forma escrita da convenção prévia.

A fixação prévia dos honorários, por ajuste prévio ou por percentagem do valor da causa ou assunto confiado ao advogado, deve ser determinável, actual, séria e real (perdas e danos patrimoniais e não patrimoniais efectivos), segundo os valores praticados à data na *praxis* da actividade humana em sociedade, reconhecida pela jurisprudência e doutrina nacionais.

O advogado deve levar em atenção no ajuste prévio de honorários, ou excluir dele, a eventualidade de incidentes processuais e de recursos.

O advogado que preste serviços em regime de contrato de avença tem os seus honorários acordados por fixação prévia. O contrato de prestação de serviços sob a forma de avença é permitido, a qual está compreendida na forma fixa de remuneração (honorários acordados durante um certo tempo, de forma reiterada e contínua).

O contrato de ajuste prévio de honorários está sujeito às regras dos negócios jurídicos, nomeadamente a falta e vícios de vontade, cláusulas contratuais gerais (contratos de adesão).

3- **Honorários mistos, palmário ou *quota litis* em sentido lato**, consiste no acordo celebrado entre o advogado e o cliente em que, para além de honorários calculados em função de outros critérios [honorários apresentados aquando a cessação da prestação dos serviços ou fixação prévia do montante de honorários (por ajuste prévio do valor ou percentagem do valor da causa)], se acorde numa majoração em função do resultado obtido.

É necessária uma convenção prévia reduzida a escrito, antes da conclusão definitiva da questão em que o cliente é parte.

A majoração funciona como um incentivo, compensa o mérito e estimula o sentido de inovação.

O pacto misto pressupõe uma retribuição fixa quantificada de modo a cobrir os custos da prestação dos serviços do advogado. Depois, para além dos honorários a que tem direito, acresce uma taxa de sucesso.

Obtido o resultado previsto pelas partes, os honorários do advogado são aumentados.

É desproporcional, e mesmo contrário ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 101.º do EOA, fixar previamente honorários ridículos e reservar a “fatia de leão” para a majoração. Na verdade, sendo proibida a *quota litis*, seria um negócio celebrado contra disposição de carácter imperativo facturar os honorários em função dos outros critérios numa base insignificante e a taxa de sucesso numa percentagem próxima dos 50% ou superior do resultado obtido.

A majoração deverá ser aplicada em função do resultado obtido, apenas como critério complementar do cálculo de honorários – Acórdão CDEONTP n.º 239/2005, de 24 de Novembro de 2006.

4- Quota litis em sentido restrito.

É proibida a forma de retribuição denominada *quota litis* – art. 101.º, n.º 1 do EOA e ponto 3.3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

Por *quota litis* entende-se o acordo prévio, reduzido a escrito, celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor – art. 101.º, n.º 2 do EOA.

O advogado não pode fazer depender os seus honorários da álea ou resultado da acção: só ganha determinado valor fixo ou percentual no caso de obter vitória, no todo ou em parte (*quota litis*).

A proibição deste modo de fixar honorários tem a sua justificação no facto de o advogado não poder prometer resultados, quando o processo é julgado por uma terceira pessoa, isenta e imparcial, e está dependente de um conjunto de elementos aleatórios, nomeadamente a produção da prova. Por outro lado, ao deixar-se os honorários devidos ao advogado dependentes da obtenção do ganho total ou parcial da acção, seria pôr em causa os princípios da integridade e da independência, consagrados nos arts. 83.º, 84.º e 95.º, n.º 1, d) do EOA, passando o advogado a ser “parte interessada” no desfecho da acção.

Até quando será proibido o pacto da *quota litis* – art. 101.º do EOA e ponto 3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus?

Portugal é membro da União Europeia e as regras, neste particular dos serviços prestados aos consumidores, são pensadas na defesa da liberdade do mercado em prol dos interesses dos cidadãos.

O art. 81.º, f) da Constituição da República assegura o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral.

Os arts. 81.º e 82.º do Tratado da Comunidade Europeia que fixam as regras da concorrência, proíbem a fixação de preços, em defesa do princípio da livre e sã concorrência e da protecção dos consumidores.

No mesmo sentido, a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (regime jurídico da concorrência), aplicável a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo, considerando como empresa qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento – arts. 1.º e 2.º.

A lei da concorrência proíbe a fixação, de forma directa ou indirecta, de preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa – art. 4.º, n.º1, a).

Poderão os arts. 81.º, f) da Constituição da República, 81.º e 82.º do Tratado Comunidades Europeias, e 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, n.º 1, a) da Lei da Concorrência (Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho) colocar em crise a proibição da *quota litis*?

No nosso país vizinho, *la Sentencia de la Sala Tercera del Tribunal Supremo*, de 4 de Novembro de 2008, decretou o fim da proibição da *quota litis*, com o argumento de que o pacto da *quota litis* em sentido estrito, tal como o definem os nºs 1 e 2 do nosso art. 101.º do EOA, restringe de forma injustificada a liberdade de negociação de preços entre cliente e advogado e, de forma indirecta, impõe uns honorários mínimos.

De nada serviu argumento utilizado pelo *Consejo General de la Abogacia* de que entendia a proibição de *quota litis* como uma mera norma de conduta deontológica e não como uma regra de limitação da liberdade do pacto da retribuição.

É a liberdade de fixação de preços que está em causa. Entendeu o Supremo Tribunal de Espanha que agora passa a ser permitido a clientes de escassos recursos económicos aceder aos serviços jurídicos dos melhores advogados, para além do efeito pedagógico do embaratecimento dos serviços jurídicos.

A *quota litis* envolve o advogado na sorte da acção e isso é bom para o cliente, embora possa criar conflitos de interesses entre ambos, na medida em poderá aumentar a litigiosidade das diferenças que separam as partes negociais.

Repartição de honorários

É proibido ao advogado repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, com outras pessoas, excepto com advogados, advogados estagiários e solicitadores que tenham colaborado ou prestado colaboração àquele na causa do cliente – art. 102.º do EOA.

O advogado não pode solicitar nem aceitar honorários, comissões ou qualquer outra compensação de um advogado ou de terceiros, por recomendar ou encaminhar um advogado a um cliente – ponto 5.4 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

O advogado não deve angariar clientela para si ou para outrem, nem perturbar a livre escolha do advogado pelo cliente – arts. 62.º, n.º 2, 85.º, n.º 2, h) e 93.º, n.º 2 do EOA.

No âmbito das relações entre advogados de ordens de advogados de Estados-Membros diferentes, o advogado que, não se limitando a recomendar um colega ou a apresentá-lo a um cliente, lhe confie um assunto concreto ou lhe solicite colaboração, fica pessoalmente responsável pelo pagamento dos honorários, despesas e reembolsos devidos ao advogado estrangeiro, mesmo em caso de insolvência do cliente. Os advogados em questão podem, no entanto, acordar regras específicas quanto a esta matéria no início das suas relações. Além disso, o advogado mandante pode, a todo o momento, limitar a sua responsabilidade pessoal ao montante dos honorários, despesas e reembolsos realizados até à notificação ao colega estrangeiro da declaração de escusa de responsabilidade para o futuro – ponto 5.7 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

A apresentação da Nota de honorários e despesas.

A emissão do Laudo de honorários.

A apresentação da nota de honorários e despesas é também *conditio sine qua non* para o advogado obter a emissão de laudo de honorários – arts. 5.º e 7.º do Regulamento dos Laudos de Honorários (Regulamento n.º 40/2005 OA (2.ª série), de 29 de Abril de 2005).

Terminado o serviço, o advogado apresenta ao cliente a sua nota de honorários e despesas documentadas, deduzidas as provisões entretanto recebidas.

Tratando-se de honorários fixos (ajuste prévio ou percentual do valor da causa), o advogado apresenta o saldo em dívida e as despesas documentadas, aguardando o seu pagamento pelo cliente.

A conta de honorários deve ser apresentada ao cliente por escrito, mencionar o IVA que for devido e ser assinada pelo advogado ou por ordem e responsabilidade do advogado ou da sociedade de advogados – art. 5.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Os honorários devem ser fixados em euros, sem prejuízo da indicação da sua correspondência com qualquer outra moeda.

A conta deve enumerar e discriminar os serviços prestados.

Os honorários devem ser separados das despesas e encargos, sendo todos os valores especificados e datados.

A conta deve mencionar todas as provisões recebidas.

O advogado não pode agravar a conta apresentada ao cliente no caso de não pagamento oportuno ou de cobrança judicial, embora possa, querendo, exigir a indemnização devida pela mora nos termos legais.

Presume-se que a conta de honorários e despesas apresentada pelo advogado ao cliente não foi aceite se a conta não estiver paga três meses após a sua remessa ao constituinte ou consulente – art. 7.º, n.º 2 do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Compete às secções do conselho superior da Ordem dos Advogados dar laudo sobre honorários, em relação aos serviços profissionais prestados por advogados nacionais ou estrangeiros inscritos na Ordem dos Advogados portugueses e ainda aos legitimamente prestados pelos advogados estrangeiros registados na Ordem dos Advogados portugueses sob o seu título profissional de origem – art. 43.º, n.º 3, e) do EOA e art. 1.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

O laudo sobre honorários constitui parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos advogados, tendo em atenção as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, a demais legislação aplicável e o presente regulamento – art. 2.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Ao debruçar-se sobre a nota de honorários apresentada, o relator apenas quantifica e valoriza os actos nela discriminados, aceitando-os como efectivamente prestado, ainda que o cliente proteste a sua não realização. Não compete à Ordem dos Advogados decidir se os actos foram ou não efectivamente prestados, se há prescrição ou caducidade, falta e vícios de vontade, ou qualquer outra vicissitude. O laudo sobre honorários, perante os factos discriminados tal com o advogado os apresenta, verifica se o respectivo valor é adequado.

O laudo sobre honorários representa o tratamento de assuntos peculiares, confiados ao prudente arbítrio do relator, pelo que se consideram proferidos no uso legal de um poder discricionário e são irrecorríveis – art. 156.º, n.º 4 e 679.º do Código do Processo Civil.

O laudo sobre honorários de advogado é um acto opinativo elaborado por um órgão colegial de natureza consultiva e, por isso mesmo, não é um acto administrativo definitivo e executório passível de recurso contencioso – Acórdão do STA (Ferreira Pinto), de 17-06-1986, processo nº 23673, em www.dgsi.pt.

Havendo desentendimento quanto aos actos efectivamente praticados pelo advogado ou relativamente a outras questões, compete aos tribunais solucionar.

Discutindo-se judicialmente os honorários devidos a advogado, embora sujeito ao geral e comum princípio da livre apreciação do tribunal (arts. 389º do CC, 611º e 655º, nº 1, do CPC), não pode negar-se ao laudo de honorários o valor informativo próprio de qualquer perícia, nem arredar-se o respeito e atenção que deve merecer, dada a especial qualificação de quem o emite – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Secção Cível (Afonso M Correia), de 27 Abr. 2006, Processo 845/06, em CJ T II, 2006, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Secção Cível (Rui B Silva), de 22 Fev. 2005, Processo 3701/04, em CJ T I, 2005.

Têm legitimidade para pedir laudo, nos termos do art. 6.º do respectivo Regulamento:

- Tribunais;
- Conselho Geral, Conselhos Distritais e Conselhos de Deontologia da Ordem;
- Advogado interessado na conta, seu representante ou sucessor;
- Sociedades de advogados interessadas na conta:
- Constituinte ou consulente, ou seus representantes ou sucessores;
- Quem, nos termos legais ou contratuais, seja responsável pelo pagamento dos honorários do advogado.

Somente se pode pedir um laudo havendo conflito ou divergência, expresso ou tácito, entre o advogado e o cliente acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada, existência de divergência que a lei faz presumir se a conta não estiver paga pelo constituinte ou consulente três meses após a sua remessa – art. 7.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

No caso de haver convenção prévia reduzida a escrito sobre o pagamento de honorários, não se justifica a emissão de laudo sobre honorários, precisamente porque existe um acordo acerca do valor dos honorários estabelecidos que deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei – arts. 405.º e 406.º do EOA e 100 e 101.º do EOA.

Pode ser sujeita a laudo prévio a repartição de honorários entre advogados que tenham colaborado no mesmo processo ou trabalho, desde que fora do âmbito do exercício da advocacia em sociedades de advogados.

O advogado ou sociedade de advogados só podem obter laudo sobre honorários por si apresentados estando em dia, o advogado ou os sócios da sociedade de advogados, com os pagamentos devidos à Ordem dos Advogados.

A perícia incide sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos advogados.

Ficam de fora do objecto da peritagem as despesas e encargos inerentes à prestação de serviços do advogado, sem prejuízo de poder qualificar como honorários determinadas rubricas de despesas e encargos.

O pedido de laudo sobre honorários deve ser formulado por escrito dirigido ao Presidente do Conselho Superior e instruído com a conta – art. 8.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

O pedido é apresentado directamente ou remetido à sede da ordem, do Conselho Distrital ou da delegação.

O pedido de laudo tem de ser fundamentado, salvo se formulado por tribunal.

O pedido tem de identificar o advogado ou a sociedade de advogados, pelo seu nome, firma ou denominação e domicílio profissional, e o constituinte ou consulente, também com o nome e o respectivo domicílio, e, se possível, o número de telefone, de telefax e o endereço electrónico de todas as partes envolvidas.

O relator, se verificar a existência de indícios de que as condutas profissionais de advogado ou advogados, relacionadas com os serviços prestados a que se refere a conta de honorários, são susceptíveis de integrar ilícito disciplinar, deve, caso não ocorra já a respectiva pendência, propor no seu parecer a participação do facto ao órgão disciplinar competente – art. 16.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Sendo as condutas profissionais susceptíveis de integrar ilícito disciplinar imputáveis ao advogado ou aos sócios da sociedade de advogados requerentes do laudo, o relator deve propor no seu parecer que não se conheça do pedido e que se ordene o arquivamento dos autos.

Os requerentes podem desistir do pedido de laudo até ao momento em que o relator apresentar o seu parecer para deliberação na secção, mas não podem repetir o pedido. Após a apresentação do parecer do relator para deliberação na secção, a desistência dos requerentes só será admitida se obtiver a expressa aceitação dos demais intervenientes processuais interessados no laudo, e, caso a aceitem, não poderão requerer, eles próprios, outro laudo sobre a mesma conta de honorários – art. 18.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Sem prejuízo da revisão de deliberação proferida em processo de laudo, e da arguição de nulidades, não há recurso das deliberações das secções proferidas nos processos de laudo – arts. 19.º e 20.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Pelo pedido de laudo, excepto quando solicitado por outro Conselho da Ordem dos Advogados, são devidos emolumentos fixados pelo Conselho Geral, a suportar pelo requerente e pelos interessados que queiram intervir no processo de laudo – art.23.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

Acção judicial tendente à cobrança de honorários

Dispõe o art. 76.º (Acção de honorários) do Código de Processo Civil:

1. Para a acção de honorários de mandatários judiciais ou técnicos e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, é competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta.

2. Se a causa tiver sido, porém, instaurada na Relação ou no Supremo, a acção de honorários correrá no tribunal da comarca do domicílio do devedor.

O art. 76º, nº 1, do CPC, estabelece uma regra exclusivamente de competência territorial, pressupondo que o tribunal da causa tem competência, em razão da matéria, para conhecer da acção de honorários e partindo desse pressuposto, atribui-lhe também competência para a mesma acção, independentemente do valor da acção de honorários – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Secção Cível, (Gonçalo Xavier Silvino), de 31 Jan. 2007, Processo 411/07, em CJ T1 2007.

A acção de honorários por serviços prestados no âmbito de mandato judicial deve ser proposta por apenso ao respectivo processo, sem prejuízo de cumulação de pedidos numa só acção quando referentes a serviços prestados em diversos processos. Quando as causas em que se exerceu o mandato pertençam a comarcas diferentes, poderá o autor propor a acção em qualquer das comarcas à sua escolha, sendo que pode cumular os pedidos numa única acção, se se verificarem os requisitos do art. 470º do Código de Processo Civil – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Secção Cível, (Fernando M O Vasconcelos), de 20 Mar. 2007, Processo 500/07, em CJ T I 2007.

A injunção é a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a 15.000,00 € ou independentemente do valor da dívida, no caso de transacções comerciais – arts. 1º do diploma preambular (DL nº 269/98 de 1.09, com a redacção dada pelo DL nº 303/2007, de 24 de Agosto) e 7º do DL. 32/03, de 17.02.

A lei não especifica nem restringe a aplicação da injunção a determinado tipo de contratos, nem faz quaisquer exigências quanto à forma de fixação (por acordo ou unilateralmente) das obrigações pecuniárias. Deduzida oposição, a acção "transforma-se" em acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, a tal não obstando o facto de a questão ter de ser decidida tendo em conta o disposto nos arts. 1158º, nº 2 do CC e 100º do EOA, a qual deverá correr por apenso ao processo onde foi prestado, se o tribunal for competente em razão da matéria – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção Cível, de 29 Set. 2009, Processo 167945/08.9YIPRT.LI-7, em www.dgsi.pt.

O procedimento de injunção é um dos meios próprios para exigir a contraprestação pecuniária dos serviços jurídicos prestados no âmbito de um contrato forense. Outra hipótese é o processo comum declarativo de condenação.

A acção de honorários por serviços que não digam respeito ao exercício de mandato judicial (serviços por mandatário em processo judicial), tais como consultas verbais ou escritas, conferências, actos ou diligências extrajudiciais praticadas a solicitação do interessado, deve ser proposta no domicílio do réu (art. 85.º do Código de Processo Civil). Esta é a regra geral, mas a lei processual civil contempla outras regras para as pessoas colectivas e sociedades (art.86.º), pluralidade de réus e cúmulo de pedidos (art.87.º) e acções em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes (art. 89.º).

No caso de existir uma convenção prévia escrita de honorários (fixação prévia do montante de honorários, antecipadamente determinado entre as partes, por ajuste do valor ou numa percentagem do valor da causa, ainda que num pacto misto ou palmário), que contenha os requisitos dos arts. 45.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, b) do Código de Processo Civil (documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes), pode o Advogado lançar mão da acção executiva para pagamento de quantia certa.

Póvoa de Varzim, 2011-06-30


Carlos Mateus & Associados
Sociedade de Advogados, RL
(Registo n.º 85/08 no CG da OA - NIPC 508 743 931)
Rua Paulo Barreto, n.º 11.1.º - 4490- 673 Póvoa de Varzim
E-mail: carlos.mateus-2458p@advogados.oa.pt
<http://carlosmateus.no.sapo.pt>
Tel./Fax: 252 682 411